

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**

**LEI Nº 50/2021
30 DE MARÇO DE 2021**

Cria e regulamenta o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB), de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Riachão do Dantas, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB), com o objetivo de exercer as atribuições previstas na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e outras que a legislação lhe atribuir.

Art. 2º. Sempre que entender conveniente, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), poderá:

I - apresentar ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento, publicado em sítio internet, no Portal da Transparência do município de Riachão do Dantas, cujo link deverá ser denominado 'CACS FUNDEB', na pasta virtual 'Documentos de Análise da Gestão do FUNDEB', com a devida identificação do bimestre e do respectivo ano do exercício financeiro;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

PRAÇA EPIFÂNIO GÓES, S/Nº - CENTRO - RIACHÃO DO DANTAS/SE. CEP. 49.320-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) ao desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) à adequação do serviço de transporte escolar;
- c) à utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1º Ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB, no âmbito do município de Riachão do Dantas incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos, podendo, inclusive, realizar a conferência dos dados do censo escolar lançados no sistema próprio, antes, e após a sua remessa ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

III - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual para assegurar o planejamento da LOA – Lei Orçamentária Anual com o objetivo de acompanhar a operacionalização do FUNDEB, no âmbito municipal, devendo as deliberações serem registradas em atas;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNAT/E) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE, dando ampla transparência aos

PRAÇA EPIFÂNIO GÓES, S/Nº - CENTRO - RIACHÃO DO DANTAS/SE. CEP. 49.320-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**

mesmos em sítio da internet, no Portal da Transparência do município de Riachão do Dantas, cujo link deverá ser denominado 'CAC'S FUNDEB', nas pasta virtuais 'Pareceres PNAIE' e 'Pareceres PEJA', com a devida identificação do respectivo ano do exercício financeiro;

V – proceder ao acompanhamento, o controle social e emitir parecer sobre a análise das receitas e das despesas realizadas à conta da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e do Salário-Educação, com a emissão de parecer bimestral, com o objetivo de verificar o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 212-A da Constituição Federal, em consonância com a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da mesma Carta Magna, combinado com o parágrafo único do art. 1º e caput dos arts. 38 e art. 49 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º. O Prefeito Municipal deverá remeter ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a prestação de contas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, com antecedência mínima de 60 dias antes do término do prazo estabelecido para a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do mesmo, devendo serem sempre disponibilizados:

- a) sala adequada, em prédio público para a realização de reuniões e para o exercício das atividades dos membros do Conselho;
- b) equipamentos, inclusive computadores, copiadoras e outros bens, que sejam necessários à realização do mister;
- c) meios de transporte em caso de necessidade de deslocamento de conselheiros, para a realização de suas atribuições;
- d) lotar servidor público que possa auxiliar os conselheiros na elaboração de atas, relatórios e outros documentos referentes às atividades de acompanhamento e

PRAÇA EPIFÂNIO GÓES, S/Nº - CENTRO - RIACHÃO DO DANTAS/SE. CEP. 49.320-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**

controle desenvolvidas, bem como que mantenha atualizado o sítio eletrônico a que se refere o inciso I do artigo 2º.

e) outros materiais que o Conselho entender necessários.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) será composto por:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais e das mães de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas do campo;
- k) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver.
- l) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), observados os impedimentos dispostos no § 4º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações do Poder Executivo Municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes pais e das mães de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos de ensino público municipais, em processo eletivo organizado para esse fim pelos conselheiros do CACS FUNDEB, convocado através de Edital, publicado no Diário Oficial do Município no prazo de até 30 (trinta) dias antes das eleições, com a definição de prazos para a inscrição de chapas, dotado de ampla publicidade nas escolas, cujo escrutínio deverá ocorrer através de voto direto e secreto dos respectivos pares;

PRAÇA EPIFÂNIO GÓES, S/Nº - CENTRO - RIACHÃO DO DANTAS/SE. CEP. 49.320-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria, ouvida a deliberação da assembleia geral do sindicato;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo convocado através de Edital, publicado no Diário Oficial do Município no prazo de até 30 (trinta) dias antes das eleições, com a definição de prazos para a inscrição de chapas, dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso;

V - nos casos de representantes das escolas indígenas, quilombolas e das escolas do campo, em assembleia da categoria dos profissionais do magistério, organizada pela entidade sindical que represente e que seja amplamente divulgada;

VI - nos casos dos representantes dos(as) diretores(as) escolares, o processo eletivo será convocado por Edital e organizado por uma Comissão organizada pela Secretaria Municipal de Educação e pela entidade representativa da categoria, devendo a convocação ser publicada no prazo de até 30 (trinta) dias antes das eleições, com a definição de prazos para a inscrição de chapas e dotado de ampla publicidade nas escolas, cujo escrutínio deverá ocorrer através de voto direto e secreto entre os respectivos pares;

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Riachão do Dantas, na defesa e promoção do direito à educação ou do controle social dos gastos públicos;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital de convocação do processo eletivo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo;

IV - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 3º Indicados os conselheiros, o Prefeito Municipal designará os integrantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), através de Decreto, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere este artigo:

PRAÇA EPIFÂNIO GÓES, S/Nº - CENTRO - RIACHÃO DO DANTAS/SE. CEP. 49.320-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, de Secretários Municipais, de presidentes de empresas estatais, autarquias e fundações públicas, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais e mães de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 5º Por divulgação ampla dos processos eletivos e de escolha dos conselheiros e suplentes de que trata este artigo, entende-se aquela convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através de edital próprio, divulgado, pelo menos, no sítio eletrônico do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no Diário Oficial do Município, nos quadros de avisos das escolas públicas municipais e na página eletrônica do Município, ou, no caso de convocação por entidade de classe, nas respectivas páginas eletrônicas.

§ 6º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 7º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz, desde que tenham no mínimo 16 anos.

Art. 6º. Os conselheiros tomarão posse no primeiro dia útil do mês de janeiro do início do mandato, em reunião convocada para esse fim pelo presidente do CACS-FUNDEB em processo de conclusão de mandato e, em seguida, elegerão o Presidente do Conselho para o mandato do respectivo quadriênio.

Parágrafo único - São impedidos de ocupar a função de Presidente o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PRAÇA EPIFÂNIO GÓES, S/Nº - CENTRO - RIACHÃO DO DANTAS/SE. CEP. 49.320-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 7º. A atuação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB):

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 1º Em caso de necessidade ausência do serviço, por parte de servidor público, para a realização de atividades do Conselho, o mesmo deverá informar previamente ao seu superior hierárquico imediato, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando o superior hierárquico impedido de proceder a qualquer registro de ausência, antes de decorrido tal prazo.

§ 2º A ausência no serviço do Conselheiro ocupante do cargo de Professor de Educação Básica somente será anotada em Diário de Classe, após o prazo de que trata o § 1º, mas não o dispensa da reposição do conteúdo que seria ministrado no dia em que deixar de comparecer ao trabalho para o desempenho dos misteres de que trata esta Lei.

§ 3º Em caso de necessidade de ausência de Conselheiro estudante, o mesmo deverá informar previamente aos professores, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando os professores impedidos de proceder ao registro de falta, antes de decorrido tal prazo.

PRAÇA EPIFÂNIO GÓES, S/Nº - CENTRO - RIACHÃO DO DANTAS/SE. CEP. 49.320-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 9º. O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, por convocação de seu presidente ou, sempre que entender necessário, por convocação da maioria dos seus membros.

Art. 11. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, através da obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Município inclusive por meio eletrônico no respectivo Portal da Transparência.

Art. 12. O mandato dos conselheiros municipais do CACS-FUNDEB, referente ao período transitório de implantação inicial da lei nº 14.113, de 15 de dezembro de 2020, a serem escolhidos na forma da presente Lei, terá início em 01 de abril de 2021 e terminarão em 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Os integrantes do Conselho do FUNDEB em atuação quando da edição da presente Lei e do mandato transitório, poderão ser reconduzidos para exercerem o primeiro mandato do Conselho instituído pela presente Lei.

§ 2º Até que sejam empossados os novos conselheiros do CACS-FUNDEB, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 3º Com a posse dos integrantes do CACS-FUNDEB, na forma e no dia previsto nesta Lei, ficam extintos os mandatos dos conselheiros nomeados nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 13. O Município disponibilizará em seu sítio oficial na internet, o link para página 'CACS-FUNDEB', com informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;

PRAÇA EPIFÂNIO GÓES, S/Nº - CENTRO - RIACHÃO DO DANTAS/SE. CEP: 49.320-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 14. O CACS-FUNDEB do município de Riachão do Dantas poderá integrar as redes de conhecimentos dos conselheiros, que venha a ser criada pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo, de entre outros:

- I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;
- IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§ 1º O Poder Executivo Municipal providenciará as condições objetivas e materiais para assegurar a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Será facilitada a integração entre conselheiros do Estado de Sergipe, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O município de Riachão do Dantas participará das redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, como gestores públicos e comunidade escolar, que venham a ser criadas pelo Poder Executivo federal, nos termos do § 4º do art. 35 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe, em 30 de março de 2021


Simone Andrade Marias Silva
Prefeita Municipal

PRAÇA EPIFÂNIO GÓES, S/Nº - CENTRO - RIACHÃO DO DANTAS/SE. CEP. 49.320-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>